



### Proposta de Lei n.º 192/XII

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 13.º

#### Consignação de receitas

1 – O montante apurado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º é distribuído na seguinte proporção:

- a) 80% receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA, I.P.);
- b) 20% receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.);

2 – Revogada.

3 – (...).

4 – (...).

Assembleia da República, 19 de março de 2014

Os Deputados





**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

**Definições**

a) (...);

b) “Comunicação comercial audiovisual”, a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo a publicidade televisiva, a teievenda, o patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e a autopromoção;

c) (...)

d) (...);

Nova alínea e) “Exibição não comercial”, a exibição cinematográfica em quaisquer tipos de sala ou recintos, sem cobrança de bilhete ao público;

e) (...);

Nova alínea f) Comissão de Cinema (*Film commission*), a organização que promove e divulga o país e determinada região, para captação de produções cinematográficas e audiovisuais externas a serem realizadas na sua área de influência.

f) "Obras audiovisuais", as criações expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas inicialmente à teledifusão ou por qualquer outro meio ou forma, por fio ou sem fio, sem prejuízo da sua exibição em salas de cinema;

g) "Obras cinematográficas", as criações expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas inicialmente à distribuição e para exibição em salas de cinema, sem prejuízo da sua exploração ou comunicação pública por qualquer outro meio ou forma, por fio ou sem fio;

h) (...);

i) "Obra de produção independente", a obra produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Detenção da titularidade de direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, com a clara definição contratual do tipo e duração dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição.

j) "Obra europeia":

i) (...):

i) (...);

ii) (...);

iii) (...);

iv) (...);

ii) as obras que não sejam obras europeias na aceção da subalínea i) mas sejam produzidas ao abrigo de tratados bilaterais de coprodução celebrados entre Estados-Membros e países terceiros são consideradas obras europeias sempre que calba aos coprodutores comunitários a parte



maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-Membros.

k) Revogada

l) (...).

m) (...);

n) (...).

o) (...);

p) (...);

**Nova alínea q) "Produção", a execução da obra, até à obtenção da cópia final, independentemente do seu suporte original, abrangendo a produção de elementos que permitam toda a promoção posterior da obra, nomeadamente, entre outros, fotos de cenas e filmes promocionais;**

**Nova alínea r) "Produtor executivo", o produtor cinematográfico ou audiovisual que garante a execução de uma obra ou parte dela por conta de terceiro, não sendo detentor de direitos sobre a obra;**

r) (...)

Assembleia da República, 4 de março de 2014

Os Deputados



### **Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

#### **Artigo 6.º**

#### **Programas de Apoio**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

**7 (Novo) - Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentado da produção de animação nacional, o Estado desenvolve um programa de apoio, nas suas componentes de cinema, audiovisual e multimédia originamente em português e produzida por produtores portugueses com recurso a meios nacionais.**

**7 - Com o objetivo de apoiar a internacionalização e o potencial de exportação das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, o Estado desenvolve medidas e parcerias destinadas a**





criar programas de capacitação empresarial, para apoio à divulgação e promoção internacional das obras nacionais.

8 (Novo) – Com o objetivo de apoiar a promoção da rodagem de obras cinematográficas e audiovisuais estrangeiras em território nacional e de produções executivas nacionais, o Estado desenvolve medidas e parcerias destinadas a impulsionar a atratabilidade da produção das referidas obras em território nacional, nomeadamente as que permitam captar investimento direto estrangeiro.

8 – (...)

9 – (...)

Assembleia da República, 4 de março de 2014

Os Deputados



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 13.º**

**Taxas**

**1 – As receitas provenientes da cobrança da taxa prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º constituem:**

**a) (...).**

**b) (...).**

**2 - Revogada**

**3 - (...).**

**4 - (...)**

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**





**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 11.º-A**

**Cobrança coerciva**

**A cobrança coerciva das taxas referidas no artigo anterior faz-se nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.**

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 11.º-B**

**Contraordenações**

- 1 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 10.000 a € 44.891, a entrega das contribuições previstas na presente secção fora do prazo previsto mas dentro dos 10 dias úteis seguintes.
- 2 - Constitui contraordenação, punível com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida a falta, total ou parcial, da entrega das contribuições previstas na presente secção até após os 10 dias referidos no número anterior.
- 3 - Em caso de negligência, os limites referidos nos números anteriores são reduzidos a metade.

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 11.º-C**

**Destino das coimas**

**As coimas previstas no presente capítulo revertem para o Instituto de Cinema e Audiovisual.**

**Assembleia da República, 4 de março de 2014**

**Os Deputados**



**Proposta de Lei n.º 192/XII**

**“Procede à primeira alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais e ao Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, que regula a liquidação, a cobrança, o pagamento e a fiscalização das taxas previstas na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 17º-A**

**Incentivo a produções estrangeiras**

1. A produção em território nacional de obras cinematográficas ou audiovisuais não nacionais, promovidas por empresas produtoras não residentes e coadjuvadas por produtor executivo nacional, pode beneficiar de um incentivo ao investimento correspondente a 20% do montante total das despesas elegíveis tributáveis em Portugal, desde que não esteja ao abrigo de um regime de coprodução com um produtor português.
2. São elegíveis, para efeitos da aplicação do número anterior, as produções que realizem pelo menos € 1.000.000 em despesas elegíveis tributáveis em Portugal.
3. O incentivo é concedido à empresa produtora estrangeira até ao limite de € 2.000.000 por obra.
4. O reconhecimento do cumprimento dos critérios e da elegibilidade das despesas prevista no presente artigo é da competência do Instituto de Cinema e Audiovisual e da Administração Fiscal e pressupõe a prestação de contas por parte do produtor executivo ou da comissão de cinema (*Film Commission*).
5. O incentivo concedido à empresa beneficiária será disponibilizado num prazo máximo de 3 meses após apresentação das contas, através de um fundo a criar por diploma próprio.
6. A definição das despesas elegíveis e os respetivos tetos serão objeto de regulamentação própria.

Assembleia da República, 4 de março de 2014

Os Deputados